

O DIREITO ECONÔMICO NA ORDEM JURÍDICA

Daniele Castanharo¹ (UEMS); Eliana Lamberti² (UEMS)

Introdução: O Brasil confere destaque a ordem econômica na CRFB de 1988, seguindo a tradição ocidental do último século, culminando com a adoção do sistema misto ou de iniciativa dual. E contém falhas. Far-se-á uma breve explanação sobre como surgiu e se desenvolveu o direito econômico e como foi absorvido pelas legislações, buscando-se entender qual sua natureza, seu objeto e o papel do Estado.

Objetivo: Analisar a evolução do Direito Econômico em função de sua base constitucional, demonstrando as zonas de interconexão entre Direito e Economia, e a sua concretização na Constituição Econômica Brasileira.

Desenvolvimento: A ideia de direito econômico cristalizou-se na cidade alemã de Jena, em 1912, após a unificação germânica (1871) e às vésperas da primeira guerra mundial. Ressalta-se que a unificação alemã ensejou um contexto de rápida industrialização, com o consequente aumento da urbanização, em razão do proletariado. Nesse ambiente irradiava-se o denominado “socialismo de cátedra”, que preconizava uma interação entre a atividade privada e o Estado, no atendimento das necessidades básicas da classe operária. No entanto, a positivação do direito econômico em nível constitucional inicia-se com a Constituição de Weimar (1919). De outro vértice, o direito econômico configurava-se como um ramo “sui generis”, pois não se acomodava na divisão dicotômica do direito: “publicum jus” versus “privatum”. Outro marco foi a constituição mexicana de 1917. Desse novo sistema decorreu a designação “constituições-programa” ou “socialdemocratas”, destinadas às cartas políticas posteriores a Weimar. Como leciona Paula Forgioni, “já no primeiro quartel do século XX, têm lugar alguns acontecimentos que modificam a postura do Estado em face da regulamentação e condução da economia. Em 1914, inicia-se a Primeira Grande Guerra. Os países vão divisando que, como afirmou Comparato, as guerras não se ganham apenas nos campos de batalha. Verifica-se, pois uma atuação no sentido de organizar a economia, direcionando-a para guerra. Surto de regulamentação estatal da atividade econômica se faz presente, não obstante tenha sido julgado por muitos como temporário e eventual”. E acrescenta que “muito embora sempre se tenha verificado a atuação do Estado na economia, a partir do início do século XX, a quantidade de normas emanadas aumentou sensivelmente, de forma a fazer ver uma interferência não apenas episódica, mas organizada e sistemática. O Estado passa a dirigir o sistema, com o escopo de evitar as crises” (FORGIONI, p. 79/80, 2010). O novo sistema operacionalizou-se durante a Grande Depressão (1929) e o New Deal. Terminada a Segunda Guerra (1945), estrutura-se o “welfare state”, com “novas normas cujo escopo era o de direcionar a vida econômica para fins ou objetivos nem sempre bem definidos, mutáveis e muitas vezes conflitantes, mas de qualquer maneira, desejáveis e, além de tudo, insuscetíveis de serem alcançados, pelo mecanismo puro e simples do mercado” (NUSDEO, p. 319, 2015). Com a passagem do Estado para uma posição inicialmente ativa e mais adiante de indutor do desenvolvimento, tem-se a conceituação do direito econômico como “o conjunto normativo que rege as medidas de política econômica concebidas pelo Estado, para disciplinar o uso racional dos fatores de produção, com o fito de regular a ordem econômica interna e externa” (FIGUEIREDO, p. 8, 2010).

Conclusão: É certo que direito econômico integra a árvore do direito, adquirindo sua autonomia após uma evolução constitucional, traduzindo-se como a ciência que se encarrega das normas jurídicas, em sentido amplo, que tratam da economia, principalmente no que concerne a constituição econômica, isto é, o conjunto de disposições constitucionais que dizem respeito à conformação da ordem fundamental da economia, legitimada no título Da Ordem Econômica, na CFRB de 1988.

Referências: BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. V.16, n.1. Londrina: Scientia Iuris. 2005.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FORGIONI, Paula Andrea. Os Fundamentos do Antitruste. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: introdução ao direito econômico. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹ Graduanda de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

² Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (1999). Especialista e mestre na área de Desenvolvimento Regional pela UFMS, doutora em Economia do Desenvolvimento pela UFRGS. Atualmente é professora titular da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e pesquisadora dos temas relacionados ao desenvolvimento regional, relações socioeconômicas em região de fronteira (Brasil / Paraguai) e Direito & Economia.